

**LEI MUNICIPAL Nº4952/2013**

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**Institui o Código de Posturas do Município de Girúá- RS e dá outras providências.**

**ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS**, Prefeito Municipal de Girúá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei;

**TÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e seus munícipes, cominando penas aos infratores, que, por ação ou omissão infringirem as disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos expedidos pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º** - Será considerado infrator todo aquele que: cometer, mandar, constranger, auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 4º** - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) notificação;
- b) multa pecuniária;
- c) apreensão;
- d) embargo.

**Art. 5º** - A Notificação será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- a) nome do infrator
- b) endereço
- c) data da infração
- d) indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e a(s) penalidade(s)

correspondente(s);

- e) prazo para que o infrator regularize a situação;
- f) assinatura do notificante;
- g) assinatura do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na Notificação.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á a primeira via da Notificação, ficando o órgão de Fiscalização do Município com a segunda via.

**Art. 6º** - Decorrido o prazo fixado pela Notificação, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o AUTO DE INFRAÇÃO, transformando a Notificação em multa.

**Parágrafo único** - Mediante requerimento protocolado, apresentado pelo notificado, e a critério do Órgão Fiscalizador, o poderá este prorrogar, no máximo uma vez, prazo fixado na Notificação.

**Art. 7º** - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro de um prazo de 7(sete) dias, a partir da Notificação ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 1º - Da multa imposta, poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado à UPM (Unidade Padrão Monetária Municipal).

**Art. 8º** - As multas serão fixadas em UPM, podendo ser impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único** - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

**Art. 9º** - A(s) multa(s) será(ão) judicialmente executada(s), se imposta(s) de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la(s) no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão:

- I - receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Administração;
- II - participar de qualquer modalidade de licitação efetuada pela Administração;
- III - celebrar contratos administrativos ou termos de qualquer natureza;
- IV - ter deferido qualquer pedido particular endereçado à Administração;
- V - transacionar, a qualquer título, com a Administração Pública Municipal.

**Art. 10** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único** - Reincidente é aquele que viola os preceitos deste Código por cuja infração tenha sido autuado e punido.

**Art. 11** - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 12** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas mais juros e multas.

**Art. 13** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

**Art. 14** - A coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal. Quando a isto não se prestar, ou, ainda, quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais e, sem prejuízo da multa imposta pela infração.

**Parágrafo único** - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tenham sido aplicadas, e de indenizada a Administração das despesas que tenham ocorrido com a apreensão e o transporte ao depósito.

**Art. 15** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Administração, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Parágrafo Único do artigo 14 e entregue o saldo remanescente, se houver, mediante requerimento devidamente instruído e processado pelo legítimo interessado ou, "ex-officio", da Administração.

§ 1º - O direito ao saldo prescreve em 90 (noventa) dias.

§ 2º - A critério da Administração o bem apreendido poderá ser incorporado ao patrimônio municipal, utilizado para os serviços municipais ou doado a entidades assistenciais.

**Art. 16** - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo à população, ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamento municipais.

**Parágrafo único** - O embargo não impede que sejam aplicadas, concomitantemente, outras penas estabelecidas neste Código.

**Art. 17** - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Administração o fará, ressarcindo-se do infrator as respectivas despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Auto de Infração**

**Art. 18** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições do presente Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos



Municipais, aplicando a respectiva sanção.

**Art. 19** - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento, através de denúncia, ao Senhor Prefeito, ao Órgão de Fiscalização do Município ou a qualquer Servidor Municipal, praticada por qualquer pessoa.

**Art. 20** - Qualquer membro da população poderá denunciar ao Órgão de Fiscalização do Município, para fins de direito, infrações que por ventura tenha presenciado, sempre que possível acompanhado por duas testemunhas.

§ 1º - Recebendo a denúncia, a Autoridade Municipal ordenará, sempre que couber, a Lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - São autoridades competentes para a lavratura do auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 21** - São os Órgãos de Fiscalização do Município competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

**Art. 22** - Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - O nome do infrator, CPF ou CNPJ e endereço;

IV - A disposição legal infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código;

V - A assinatura de quem lavrou o auto de infração, e se possível do infrator;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui, obrigatoriamente, formalidade essencial à validade do auto, porém, sua recusa em assinar, implicará em confissão, e será tal recusa, averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrar, e, ainda, a pena relativa ao ilícito cometido será agravada em dobro.

**Art. 23** - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes individualmente.

**Art. 24** - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

**Art. 25** - As cominações em dobro das multas, nos casos de reincidências, tratados no Art. 10 deste Código, serão sucessivas.

**Art. 26** - Os casos omissos que possa haver neste Código serão dirimidos de acordo com a



analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

### **CAPÍTULO III** **Do Processo e da Execução**

**Art. 27** - O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 28** - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

## **TÍTULO II** **Patrimônio Público**

### **CAPÍTULO ÚNICO** **Dos Bens Públicos**

**Art. 29** - Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, as ruas, as praças e os parques; o uso pode ser gratuito ou oneroso, conforme for estabelecido por meio da lei da pessoa jurídica a qual o bem pertencer (art. 103 do CC).

II - os de uso especial, são aqueles destinados a uma finalidade específica. Ex: Bibliotecas, teatros, escolas, fóruns, quartel, museu, repartições públicas em geral (art. 99, II do CC);

III - Os bens Dominicais não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial. "Constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades" (art. 99, III do CC).

**Art. 30** - Todos podem se utilizar livremente, dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes e a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

**Art. 31** - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho, os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

**Art. 32** - Os bens dominicais representam o patrimônio disponível, pois não estão destinados e em razão disso o Estado figura como proprietário desses bens. Ex: Terras devolutas

**Art. 33** - É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos de vandalismo.

**Art. 34** - É proibido por este Código:

I - danificar os bens públicos;

**Parágrafo único** - Além da fiscalização responsável, qualquer servidor municipal é competente para lavrar o auto de infração nos casos deste artigo.

**PENA:** na infração deste artigo, o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs, além da obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 35** - Vias Públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo: as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as servidões, as galerias e as estradas.

**Parágrafo único** - A abertura de via pública em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado respectivo projeto pela Municipalidade, de acordo com a legislação pertinente.

### **TÍTULO III** **Da Higiene Pública**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 36** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações

III - a higiene da alimentação;

IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;

V - a higiene das piscinas públicas;

VI - a higiene dos sanitários públicos municipais;

VII - o controle d'água e dos sistemas de eliminação de dejetos.

**Art. 37** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade(s), o servidor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência(s) a bem da higiene pública.

**Parágrafo único** - A Administração tomará a(s) providência(s) cabível(is) ao(s) caso(s) quando o(s) mesmo(s) for(em) da competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) ou quando a(s) irregularidades(s) apurada(s) for(em) de competência das mesmas.

#### **CAPÍTULO II** **Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 38** - O serviço de limpeza das vias públicas, praças e outros logradouros públicos e a retirada do resíduo domiciliar, será executado diretamente pela Administração Pública ou por concessão.

**Art. 39** - Para efeitos de remoção, resíduo é toda matéria assim conceituada por Decreto

Municipal.

**Art. 40** - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das valetas.

**Art. 41** - O resíduo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares determinados pela municipalidade, para que não afete a higiene pública.

**Art. 42** - O produto da limpeza das valetas poderá ser cedido gratuitamente a quem se interessar.

**Art. 43** - A Municipalidade deverá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer tipo de processo físico ou mecânico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

**Art. 44** - É proibido utilizar resíduo, não processado, ou inadequado como alimento para sustento de animais.

**Parágrafo único**- A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave, que acarretará, para o servidor do município, as penas da Lei e, para o particular, uma multa.

**Art. 45** - Os munícipes são responsáveis diretos pela limpeza, do passeio e sarjetas fronteirços à sua residência, bem como a sua manutenção.

**Parágrafo único** - É expressamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 46** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos, sobre leito de logradouros públicos, sob pena de multa.

**Parágrafo único** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, calhas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 47** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas provenientes das residências para as ruas;
- III- conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio (limpeza) das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou materiais de quaisquer natureza;
- V- fazer transporte de materiais ou entulhos proveniente de construções ou demolições de prédios, respectivamente, da via pública para as construções ou das demolições para a via pública, sem o uso de instrumentos adequados, como: canaletas, pranchas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 48** - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos



pontiagudos ou qualquer material de descarte que possa ocasionar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

§ 1º - É facultado a colocação de entulho de obras públicas ou particulares, terra, areia, podas de arborização pública ou grandes jardins, resíduos de mudanças de domicílio ou reformas de estabelecimentos e mobiliários nas vias ou passeio público por um período não superior a 24 horas e/ou quando atender calendário ou campanhas especiais de limpeza e coleta de entulhos organizada pela municipalidade.

§ 2º - O Município poderá dispor em regulamento a concessão de benefícios, vantagens ou até mesmo eleger como condicionante em seus programas governamentais a não infringência a este artigo.

**Art 49** - Nas vias públicas, também, é proibido por este Código, salvo com a devida autorização da Municipalidade e mediante o pagamento da devida taxa de autorização:

- I - levantar o calçamento;
- II - levantar os passeios, salvo se para reparos;
- III - fazer escavações nas vias públicas ou em outros logradouros;
- IV - podar as árvores plantadas nos logradouros públicos, bem como a gravação de nomes, símbolos ou qualquer outra inscrição nas mesmas.

**Art. 50** - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 51** - É proibido:

- I - encaminhar águas pluviais para a via pública, se nela existir as respectivas redes coletoras;
- II - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- III - colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública tais como: vasos, floreiras e outros assemelhados;
- IV- colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia autorização escrita de seus proprietários e a devida licença da Municipalidade;
- V - pichar os locais enumerados no inciso IV;
- VI - transportar areia, aterro, entulho, resíduo, serragem, casca de cereais, penas de aves e assemelhados, em veículos com excesso de carga ou sem as devidas precauções;
- VII - dar tiros ou promover algazaras a qualquer hora;
- VIII - conduzir pelos passeios volumes que possam incomodar ou ferir transeuntes;
- IX - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem a prévia autorização municipal;
- X - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- XI - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceto quando o conserto



for de caráter emergencial;

XII - promover a lavagem de veículos nas vias públicas.

XIII – descartar água de piscinas, aquários e outros na via pública.

XIV - Jogar panfletos publicitários de qualquer espécie nos pátios particulares ou afixar-los nos parabrisas e maçanetas de veículos.

**Art. 52** - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou no tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixa, que deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções ou demolições devem ser conservados em condições de transitabilidade.

**Art. 53** - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carga e descarga de veículos, e de modo a não interromper o trânsito.

**Art. 54** - É proibido quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios de iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo.

**Art. 55** - É proibido o comércio ambulante nas ruas centrais da cidade e nos seus respectivos passeios público. Sendo designado por decreto do Executivo Municipal a área específica para este fim.

**Parágrafo Único** – É obrigatória a colocação, pelos responsáveis, de lixeiras nestes locais, bem como nos pontos de táxi, estacionamento de ônibus e pontos de engraxates.

**Art. 56** - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

**Art. 57** - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

**Art. 58** - Nas estradas municipais, fica proibido:

I - danificar a faixa de rolamento, as obras de arte, ou as plantas a elas pertencentes;

II - fazer derivações das mesmas;

III - impedir o livre escoamento das águas seja elas pluviais ou não, para as valetas ou calhas de escoamento;

IV - deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito livre;

V - destruir ou danificar, de qualquer forma, aramados, cercas, muros, placas informativas, etc.;

VI - conduzir, de arrasto, objetos de qualquer natureza que possam vir a danificá-las;

VII - plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, na faixa de domínio da estrada.

- VIII - conduzir animais sem a devida sinalização;
- IX - conduzir carga superior á resistência da faixa de rolamento.

**Art. 59** - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as Leis e Regulamentações do trânsito.

**Art. 60** - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

**Art. 61** - Artistas, reclamistas e comércio, para fazerem exibição, nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a obterem respectiva licença da Administração, que designará os locais onde poderão atuar.

**Art. 62** - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

**Parágrafo único** - A Administração indicará os locais destinados á propaganda, mediante cartazes e à realização de comícios.

**Art. 63** - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública, portanto nelas fica vedado:

- I - andar sobre canteiros e gramados;
- II - arrancar mudas, galhos ou flores;
- III - escrever, gravar nomes ou símbolos em árvores, arbustos, bancos ou ornamentos, pichar monumentos nelas instalados, bustos, ou a estes danificar ou remover;
- IV - nadar ou se banhar em lagos construídos nelas;
- V - matar, ferir ou desviar animais;
- VI - Construção de cercamento sem a devida consulta plebiscitária ao municípes, conforme Plano Diretor.

**PENA:** A não observação de qualquer dos dispositivos mencionados neste Capítulo, por parte de quem quer que seja, acarretará multa de 100 (cem) UPMs, além da obrigação de reparar o dano causado.

### **CAPÍTULO III** **Da Higiene das Habitações**

**Art. 64** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

I - Os proprietários, responsáveis ou inquilinos, deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos;

II - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas, córregos ou por meio de declividade apropriada.

**Art. 65** - O resíduo das habitações será recolhido de forma seletiva, ensacado apropriadamente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em horário e forma preestabelecida pela Administração.

§ 1º - Não serão considerados como resíduo domiciliar:

I - os resíduos de fábricas e oficinas;

II - os restos de material de construção ou entulho provenientes de demolição ou de reforma predial;

III - as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos do gênero;

IV - terras e galhos;

V - materiais provenientes de consultórios médicos, odontológicos e assemelhados.

§ 2º - Os materiais referidos no § 1º serão recolhidos por seu proprietário à lugar determinado pela Administração, ou poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública, em veículo apropriado, mediante solicitação e pagamento da respectiva taxa de limpeza, pelo interessado, à Municipalidade.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado. Após, serão cremados ou enterrados à profundidade suficiente e em local que não gere danos ao meio ambiente, solo e subsolo.

**Art. 66** - Para a devida remoção do resíduo domiciliar de cada economia predial, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética da cidade, devendo ser recolhidos logo após a coleta.

**Art. 67** - É proibido colocar nos recipientes do resíduo domiciliar, matérias infectas, infectantes, ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

**Art. 68** - Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios, os laboratórios, os postos de saúde e qualquer outra entidade do ramo, deverão destinar adequadamente seus resíduos conforme determinam as normas ambientais.

**Parágrafo único:** será permitido a contratação de empresa especializada para garantir o cumprimento do exposto neste artigo.

**Art. 69** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, em especial as destinadas ao consumo público ou particular.

**PENA:** Para o descumprimento de qualquer artigo deste Capítulo, o infrator sofrerá uma multa de 50 (cinquenta) UPMs, além de reparar a infração cometida.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Higiene da Alimentação**

**Art. 70** - A Administração exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, a indústria e o consumo de



gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Art. 71** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, com prazo de validade vencido, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial infrator.

**Art. 72** - Nas fruteiras e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, deverá colocá-las sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas, no mínimo, um metro das portas externas;

**Art. 73** - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - carnes e derivados malconservados;

II - legumes, frutas, verduras, hortaliças e ovos deteriorados.

**Art. 74** - Toda água que venha a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, potável, atendendo normas da vigilância sanitária.

**Art. 75** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, atendendo normas da vigilância sanitária, sendo assim, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 76** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o que segue:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem o uso devido de luvas ou de talheres adequados, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em

loais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

§ 4º - Os veículos utilizados por feirantes, eventuais e ambulantes deverão, além de obedecer todas as normas exaradas pelo DETRAN, serem mantidos em perfeito estado de higienização.

**Art. 77** - A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, refrigerantes, doces, guloseimas de toda ordem, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas isotérmicas, ou outros receptáculos fechados, que estarão sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 78** - Somente será permitida a utilização e manipulação em alimentos de ingestão imediata, a maionese industrializada.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UPMS.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Pousadas, Restaurantes, Lancherias, Bares, Cafés, Padarias, Confeitarias, Botequins, Mercados, "Traylers", Feiras, Motéis e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 79** - A instalação dos estabelecimentos comerciais integrantes desta seção depende de prévia licença da Municipalidade.

**Art. 80** - Os estabelecimentos comerciais que fazem parte desta seção deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo



ficar expostos á poeira, às moscas, ratos e outros insetos;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir bebidas em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição, os descartáveis.

§ 2º- Os estabelecimentos a que se refere esta seção, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 81** - No caso específico dos hotéis, motéis, pensões, pousadas, casa de cômodos e congêneres, estes deverão manter:

I - a observância dos bons costumes e condições de higiene;

II - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;

III - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;

IV - móveis e assoalho semanalmente desinfetados;

V - guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante;

VI - no caso de motéis, deverá se manter ao alcance de seus clientes, preservativos;

VII - os reservatórios de água deverão ser limpos 2 vezes ao ano por empresa qualificada a qual emitirá laudo de desinfecção;

VIII - os reservatórios de água deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelas normas vigentes.

**Art. 82** - Nos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 81, é proibido:

I - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;

II - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;

III - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

**Art. 83** - Nos quartos dos estabelecimentos comerciais, citados no art 81 deste Código, é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

**Art. 84** - No caso específico dos restaurantes, bares, lancherias, cafés, padarias, confeitarias, botequins, mercados, “traylers” e congêneres, estes deverão manter:

I - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;

II - coletores de resíduo, com tampa e com separação seletiva.

**Art. 85** - É proibido aos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 84:

I - vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos e a pessoas que já chegarem ao

estabelecimento comercial embriagada;

II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III - impedir a limpeza do recinto;

IV - expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;

V - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

VI - nos ambulantes e trailers é obrigatório o fornecimento de utensílios descartáveis.

**Art.86** - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

**PENA:** Para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

## SEÇÃO II

### Da Higiene das Barbearias, dos Salões de Beleza e Congêneres

**Art. 87** - Nas barbearias, nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, o uso de toalhas e golas individuais é obrigatório.

**Parágrafo único** - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco ou similar, rigorosamente limpo.

**Art. 88** - O uso de lâminas para fins de depilação deve ser individual, vedada a sua reutilização.

**Art. 89** - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma vez só para cada atendimento.

**Art. 90** - Os instrumentos e materiais de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente, conforme normas da saúde pública, após deverá ser utilizado obrigatoriamente esterilização em autoclave.

**PENA:** Para o descumprimento de qualquer artigo desta seção o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

## SEÇÃO III

### Da Higiene das Casas de Carnes, Peixarias e Estabelecimentos Congêneres

**Art. 91** - As casas de carnes, peixarias e estabelecimentos comerciais congêneres, deverão atender as seguintes condições:

I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, granito;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;



IV - os açougues devem ser dotados de instalações frigoríferas, de funcionamento e controle automático, destinados exclusivamente a conservação e exposição de carnes e derivados, as quais não devem permanecer fora de refrigeração ou expostas sem proteção contra poeiras, insetos e outros animais, manuseio por parte do comprador e outras contaminações.

**Art. 92** - Nas casas de carne, peixarias e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão de fiscalização competente e, quando conduzidas em veículos apropriados.

**Parágrafo único** - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 93** - Nos estabelecimentos comerciais tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - usar aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de resíduo com tampa à prova de moscas e demais insetos, assim como de roedores, bem como proceder a higienização diária e dedetização semestral.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

## **CAPÍTULO VI** **Da Higiene das Piscinas**

**Art. 94** - As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes prescrições.

- I - Todo frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - a limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto, com nitidez, o seu fundo;
- III - o equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 95** - A água das piscinas deverá ser tratada conforme recomendações do seu Responsável Técnico.

**Art. 96** - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas serão responsáveis pela segurança de seus frequentadores, durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 97** - Para uso dos banhistas, deve haver vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 98** - Nenhuma piscina poderá ser usada quando as suas águas forem julgadas inadequadas, pela autoridade sanitária competente.

**Art. 99** - Das exigências deste capítulo, exceto o disposto no artigo 98, ficam excluídas as



piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 100** - Nas piscinas particulares deverá ser realizado o controle da água com aplicação com produtos próprios, como cloro e similares durante todo o ano, com a finalidade de evitar a proliferação de insetos e outros artrópodes inoportunos.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 100 (cem) UPMs.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Higiene dos Sanitários Públicos**

**Art. 101** - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

**Art. 102** - Nos sanitários públicos é proibido:

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - pichar paredes, portas e janelas ou sujá-las de qualquer forma, bem como seu piso;

III - urinar ou defecar fora dos vasos sanitários;

IV - atirar resíduo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

**Parágrafo único** - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter a ordem nos seus recintos.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Controle da Poluição Ambiental Da Responsabilidade Ambiental**

**Art. 103** - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida ou gasosas, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora ou a fauna;

III - contenha óleo, graxa ou resíduo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura ou para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

**Art. 104** - Os critérios para a pulverização com inseticidas, herbicidas e congêneres, por via aérea ou terrestre, em áreas agrícolas, no âmbito do município, passam a ser fixados por esta Lei.

§ 1º - Entendem-se, para efeito desta Lei, pulverizações por via aérea como aquelas



realizadas por aviões, hidroaviões e helicópteros próprios para tais atividades.

§ 2º - As pulverizações deverão respeitar uma distância mínima de 2 km (dois quilômetros) do perímetro urbano;

§ 3º - 2 km (dois quilômetros) de represas de abastecimento de água para as cidades;

§ 4º - 300m (trezentos metros) de rios, lagos, riachos e mananciais.

**Art 105** - Entendem-se, para efeito desta Lei, pulverizações por via terrestre como aquelas realizadas por meio convencional com tração mecânica.

**Art. 106** – Fica proibida a aplicação de agrotóxicos no perímetro urbano do Município e dos distritos de Mato Grande, Cândido Freire, XV de Novembro, São Paulo das Tunas, Vila dos Mellos, Maciel e Boca da Picada e nas Zonas de Expansão Urbana.

§ 1º- Exclui-se do disposto neste artigo, o uso de agrotóxicos de controle biológico.

§ 2º- Nas áreas listadas no Caput deste Artigo, as pulverizações com agrotóxicos citados no § 1º, só serão permitidas por meios convencionais, sem uso de aeronaves.

§ 3º- As aplicações serão precedidas de laudo de especialista em agrotóxicos, atestando que o mesmo não trará prejuízo ao ser humano e animais fora da lista objeto de extermínio.

§ 4º – Fica liberado a aplicação de herbicida para capina das ruas, com monitoramento e liberação do órgãos ambientais responsáveis municipal, estadual ou Federal.

**Art. 107** - A Administração Pública poderá, quando houver necessidade, desenvolver ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, quando se faça necessário.

**Art. 108** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 109** - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, bem como para execução de qualquer tipo de construção, é obrigatória a consulta ao órgão competente do Município, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

**Art. 110** - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivarem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 111** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.



## TÍTULO IV

### Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### CAPÍTULO I

##### Do Sossego Público

**Art. 112** - É expressamente proibido antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários (acima de 70 decibéis), quer em lugares públicos, quer em particulares.

**Parágrafo único** - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos tipo: ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia civil e militar, quando em serviço;

II - os apitos das rondas policiais;

III - as sinetas ou sirenas das escolas, soadas por ocasião do término de cada turno das aulas diárias;

IV - os bailes e festas levados a efeito por sociedades organizadas, desde que devidamente licenciadas;

V - as festas familiares, desde que observados, por seus organizadores, os preceitos deste Código.

**Art. 113** - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, escolas e outros, não poderão soar por mais de 30 (trinta) segundos a cada acionamento que se fizer necessário.

**Art. 114** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, falecimento ou de festejos especiais.

**Art. 115** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 06h30min (seis horas e trinta minutos) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, asilos e residências, bem como:

I - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

II - usar buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, bem como lançar morteiros, bombas, fogos de artifício, e outros ruidosos, sem a prévia licença da Municipalidade, exceto quando por motivo de passeata comemorativa ou por ocasião de eventos especiais que estejam sendo realizados no Município;

III - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas musicais, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem a prévia licença da Municipalidade nos limites da NBR 10.151/2000

IV - usar, para fins de esportes ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem a licença da Administração, a qual será gratuita;

VII - fazer fogueiras em quintais.

**Art. 116** - Os proprietários de bares e de outros estabelecimentos comerciais congêneres

que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

**Parágrafo único** - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos comerciais sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências ser-lhes cassada a licença para funcionamento`.

**Art. 117** - Sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes.

**Parágrafo único** - Esse tipo de recreio infantil somente é permitido longe de fios telefônicos ou de luz e força.

**Art. 118** - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que perturbe o trânsito.

**Art. 119** - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

## **CAPÍTULO II** **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 120** - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os bailes, festas, conferências remuneradas, espetáculos e congêneres, que se realizam nas vias públicas e ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento de entrada.

**Art. 121** - Nenhum divertimento público poderá ser levado a efeito sem a respectiva licença da Administração.

**Parágrafo único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene do prédio e procedida a vistoria policial.

**Art. 122** - Em todas as casas de espetáculos ou diversão pública, serão observadas as seguintes disposições:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- III - deverão ser, periodicamente, pulverizadas com inseticidas;
- IV - em todas as casas referidas neste artigo deverão seguir legislação do corpo de bombeiros, bem como PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndio).

**Parágrafo único** - A periodicidade de que trata o inciso IV deste artigo, será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

**Art. 123** - Os teatros, cinemas, clubes, associações particulares e congêneres, estão sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.



**Art. 124** - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo:

- I - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- II - depredar as poltronas ou cadeiras e instalações das casas de espetáculos;
- III - usar telefones celulares em sessões de cinema, teatro e palestras.

**Parágrafo único** - A pena aos transgressores dos incisos deste artigo será: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

**Art. 125** - Todas as casas de diversões públicas deverão ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e mantê-las em perfeito estado de higiene, bem como todo o mobiliário da entidade, em perfeito estado de conservação.

**Art. 126** - As casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, deixar decorrer um lapso de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

**Art. 127** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados, no mínimo, quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 128** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa à marcada, salvo se por caso fortuito ou de força maior.

**Art. 129** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

**Art. 130** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou escolas, em seus horários de funcionamento.

**Art. 131** - Fica a juízo da Administração, a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Administração estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Administração não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a nova restrição ao conceder-lhes à nova pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Administração e emissão de laudo por profissional habilitado.

§ 5º - Os circos e parques de diversões deverão dispor de sanitários químicos ou similares, em número adequando a sua lotação máxima.

**Art. 132** - Para permitir a armação de circos, barracas ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Administração exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 300 (trezentos) UPMs, no máximo, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100(cem) UPMs.

### **CAPÍTULO III** **Dos Locais de Culto**

**Art. 133** - As igrejas, templos e as casas de culto são locais sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

**Art. 134** - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e, ainda, observados os seguintes requisitos:

I - as pias de água deverão ser do tipo higiênico;

II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitem incêndios ou acidentes.

**Parágrafo único** - A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade, a qual será fornecida pela Administração, gratuitamente.

### **CAPÍTULO IV** **Do Trânsito Público**

**Art. 135** - O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 136** - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).

**Parágrafo único** - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

**Art. 137** – Fica vedada a interrupção de vias públicas, no perímetro urbano do Município de Girúá – RS, para atividades de interesse público e privado, sem a prévia autorização de comissão formada por:

- 1) Prefeito Municipal ou representante;
- 2) Presidente do Poder Legislativo Municipal ou representante;
- 3) Presidente da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Girúá –

ACIGI, ou representante;

§1º - As solicitações de interrupção serão encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência e a decisão será divulgada na imprensa local, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

§2º - Excetua-se destas distorções as comemorações relativas as datas de 7 de Setembro, 20 Setembro, Corpus Christi, Sexta-Feira Santa da Peixão, a Semana do Município e as reservadas pela Justiça Eleitoral.

§3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 4º - Os horários para carga e descarga na zona central do município serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

**Art. 138** - Compreende-se, na proibição do artigo 137, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, à distância, convenientemente, dos impedimentos causados ao trânsito livre.

**Art. 139** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ 1º - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

§ 2º Excetuam-se desta proibição o trânsito em datas comemorativas, especialmente autorizados pelo poder público.

**Art. 140** - Assiste à Administração, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

**Art. 141** - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie exceto, os carrinhos de crianças, cadeiras de roda e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - deixar trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- VI - pendurar objetos nas marquises ou toldos;



## **CAPÍTULO V**

### **Da Obstrução das Vias Públicas**

**Art. 142** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Administração, quanto a sua localização;

II - não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

IV - uma vez findo o prazo estabelecido no inciso III, a Administração promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de retirada, dando ao material removido o destino que bem entender.

**Art. 143** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 138 deste Código.

**Art. 144** - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições da Administração Pública, podendo esta delegar à iniciativa privada, por meio de convênio, tal incumbência.

**Parágrafo único** - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Municipalidade, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

**Art. 145** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Municipalidade;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua colocação;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.

**Art. 146** - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas, cadeiras, expositores, placas ou similares, o passeio correspondente à testada dos prédios, permitindo que este fique livre para o trânsito público. Quando autorizado pela Administração Pública, poder-se-á utilizar, esporadicamente 1/3 (um terço) do total da faixa de passeio.

**Art. 147** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração.

**Parágrafo único** - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

**PENA:** Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, a multa será correspondente a de 200

(duzentas) UPMs.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Queimadas e dos Cortes de Vegetação**

**Art. 148** – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas, estimular a plantação de árvores e cumprir todos os preceitos do Código Florestal.

**Art. 149** - A ninguém é permitido atear fogo em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal, ou por Lei Municipal quando o Município tomar para si o licenciamento ambiental, até o limite que lhe couber.

**Parágrafo único** - De igual maneira, é proibido a queima de vegetação ou entulhos e restos de vegetais, dentro do perímetro urbano.

**Art. 150** – O corte de vegetação dependerá de licença do órgão ambiental competente.

**Art. 151** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Extração Mineral**

**Art. 152** - A extração mineral depende de licença da Administração e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença, obedecida a legislação estadual ou federal vigente.

**Art. 153** - Para extração mineral com explosivos, obedecida as leis pertinente, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

**Art. 154** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as penalidades de acordo com Lei Municipal específica de infrações e sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Fabricação, Comércio e Transporte Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 155** - A Municipalidade, no interesse público, não permitirá a instalação de fábrica de explosivos, mas fiscalizará, o comércio, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma da Lei.



**Art. 156** - São considerados inflamáveis, dentre outros:

- I - os de materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois e óleos em geral;
- IV - carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 157** - São considerados explosivos, dentre outros:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados,
- III - pólvora e algodões de pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloretos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 158** - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais, em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de distância de hospitais, casas de saúdes, ou estabelecimentos de ensino, ou áreas adensadas por residências e atividades que haja grande fluxo de pessoas, ou ainda, em locais que possam prejudicar, de algum modo, a segurança pública e o meio ambiente, onde a Administração se reserva o direito de estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 159** - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- I - Comercializar explosivos sem licença e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, inflamáveis ou explosivos, embora provisoriamente.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade, na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2º - O alvará de licença somente será exarado consoante as normas ditadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, obedecidos todos os ditames desta ordem. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 160** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão edificados em locais especialmente designados e com licença especial da Municipalidade.

**Art. 161** - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas ou residências dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, devidamente conservados em perfeito estado de funcionamento e em quantidade e disposição convenientes.

**Art. 162** - Os veículos que transportam explosivos e ou inflamáveis e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

§ 1º - Os veículos próprios para o transporte de explosivos ou inflamáveis, não poderão fazê-lo simultaneamente.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

**Art. 163** - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste Capítulo e da segurança pública, estarão sujeitos às penas da Lei.

**Art. 164** - Na infração de qualquer dispositivo legal deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 200 (duzentas) UPMs.

## **CAPÍTULO IX**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Arborização Pública**

**Art. 165** - As árvores que acompanham o sistema viário exercem função ecológica, no sentido de melhoria do ambiente urbano, além de possuir função estética, no sentido de embelezamento das vias públicas e conseqüentemente da cidade.

**Parágrafo Único** - A escolha da espécie a ser plantada na frente do lote é um aspecto importante a ser considerado, bem como se há ou não presença de fiação aérea e de outros equipamentos urbanos.

**Art. 166** - A responsabilidade pelo plantio, re-plantio, poda, troca e manutenção de mudas de árvores existentes é do Poder Executivo, através do Departamento de Meio Ambiente, ou de terceiros, mediante prévia autorização.

**Art. 167** - Fica proibido:

I - podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore, sem prévio licenciamento do Poder Executivo;

II - pintar, cairar e pichar as árvores públicas;

III - fixação de cabos ou fios, faixas, cartazes e anúncios nas árvores;



IV - jogar água servida ou de lavagem com substâncias nocivas nas árvores e plantas.

**Art. 168** - Em passeios com rede elétrica, deverá ser respeitada a distância mínima de 4,0m (metros) dos postes e 4,0m (quatro metros) entre uma e outra árvore, ou em conformidade com o Plano de Arborização do Município.

**Art.169** - Em passeios sem rede elétrica a distância mínima entre uma árvore e outra deverá ser de 3,0m (três metros) e ou em conformidade com o Plano de Arborização do Município.

**Art. 170** - O plantio das árvores deverá respeitar um recuo mínimo de 6,0m (seis metros) das esquinas.

**Art. 171** - Para garantir a boa formação da árvore e evitar que suas raízes danifiquem as calçadas é de fundamental importância que se faça uma vala com as dimensões mínimas de 80 cm (oitenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento e 60 cm (sessenta centímetros) de profundidade.

**Parágrafo Único** - Na construção do calçamento do passeio, a base da árvore não poderá ser pavimentada, para não prejudicar o crescimento da mesma, podendo ser gramada.

## SEÇÃO II

### Dos Muros, Fechamentos e Passeios

**Art.172** - Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los, observadas as normas dispostas nesta e outras leis pertinentes.

**Parágrafo Único** - São requisitos para o cumprimento do disposto no caput deste Art:

I - Será obrigatório o fechamento, junto ao alinhamento e divisas laterais e de fundo, de lotes vagos ou em construção, lindeiros a vias pavimentadas, por parte de ambos os proprietários envolvidos no processo;

II - Será considerada a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para o fechamento definido no inciso I;

III - Não serão aceitos no fechamento dos terrenos, materiais de pouca durabilidade e má qualidade ou que representem algum risco ou incômodo para o trânsito de pedestres nos passeios, a critério do órgão competente;

IV - Serão admitidos fechamentos com cerca viva (vegetação), desde que não utilizadas espécies espinhosas, venenosas, malcheirosas ou que impliquem em incômodos ou riscos para os transeuntes;

V - Serão obrigatoriamente fechados ainda, os terrenos onde existam escombros, valas, buracos, construções abandonadas e outras situações que representem transtornos e riscos para a vizinhança;

VI - Serão observados os critérios definidos no Código de Obras do Município.

**Art. 173** - Os lotes vagos, no Município, independentemente de sua localização, deverão receber limpeza e capina, com periodicidade máxima de 04 (quatro) meses, com custos por conta



dos proprietários, obedecendo critérios e normas a serem definidos pelos órgãos ambiental e de saúde, sendo terminantemente proibida a utilização de queimadas neste processo.

**Art. 174-** Serão comuns e obrigatórios os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Parágrafo Único** - Serão observadas, na confecção dos fechamentos de que trata o caput deste artigo, as disposições no Código de Obras do Município.

**Art. 175** - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em ruas e logradouros pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, serão obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

**Art. 176** - O órgão municipal competente, fiscalizará a execução dos passeios públicos, no âmbito da Zona Urbana do Município, observado rigorosamente, os critérios definidos na presente Lei.

**Art. 177** - É dever do Poder Público Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento dos critérios mínimos a serem observados na construção de passeios públicos no Município conforme o que se segue:

I - estabelecer normas gerais e critérios básicos para orientar a população a construir ou recuperar as calçadas da cidade e mantê-las em bom estado de conservação, de forma a torná-las plenamente acessível, garantindo acesso dos cidadãos aos equipamentos urbanos e as áreas públicas.

II - as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito neste Município, estão sujeitas às prescrições desta lei, ficando, portanto, obrigadas a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

III - Critérios físico- construtivos:

a) utilização de materiais que garantam resistência e durabilidade, de acordo com o disposto na Norma Brasileira NBR 12.255- Execução e Utilização de Passeios Públicos e em suas atualizações;

b) textura final do material ou acabamento, adequada à segurança de tráfego;

c) conforto térmico;

d) manutenção rigorosa dos greides já definidos para as vias;

e) superfícies planas e homogêneas;

f) drenagem pluvial adequada;

g) atendimento aos dispostos do Código de Obras do Município;

h) execução de acordo com os requisitos da Norma Brasileira citada na alínea "a" deste inciso.

IV - Critérios visuais:

a) de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a indicação de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos urbanos e acessos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ser feita por meio do



símbolo internacional de acesso, que irá orientar o percurso nos passeios e o uso correto dos equipamentos existentes nele.

b) fica proibido qualquer tipo de publicidade, direta ou indireta, nos passeios públicos, bem como referências explícitas a empresas, instituições ou personalidades;

c) não serão admitidos materiais ou acabamentos com grau de reflexão da luz que possa causar desconforto visual aos pedestres;

d) não serão admitidas composições ou padrões visuais ou cromáticos excessivamente estimulantes, do ponto de vista sensorial, que possam interferir com a percepção plena da sinalização de trânsito, placas indicativas ou das próprias funções urbanas, em si.

§ 1º No caso de materiais, cujos fabricantes ainda não tenham providenciado ensaios de resistência, a comprovação da adequação ficará a cargo do proprietário da obra ou responsável técnico, observado o disposto na Norma Brasileira que regula a matéria.

§ 2º Serão admitidos nos passeios públicos, os chamados "pisos drenantes", assim entendidos os pavimentos parcialmente permeáveis às águas pluviais, desde que cumpram integralmente, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º No caso de garagem ou entradas e saídas de veículos serem desativadas, qualquer que seja a nova destinação do espaço, o proprietário deverá providenciar a recomposição do meio fio, eliminando a rampa de acesso, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da desativação.

§ 4º São de responsabilidade do proprietário de lote a construção e manutenção do passeio em toda testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

§ 5º O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóveis.

**Art. 178** -As águas pluviais deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta da testada do imóvel, sendo proibido o seu lançamento sobre o passeio.

**Art. 179** - Os passeios deverão ser longitudinalmente paralelos ao meio-fio da via e transversalmente ter uma inclinação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento).

**Art. 180** - Para organizar o passeio público, as calçadas serão divididas em 3 (três) faixas.

**Art. 181** - A faixa de serviços será destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

§ 1º As faixas de serviços terão largura variável e poderão ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação, não podendo receber arbustos com espinhos ou que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre, bem como interferir na faixa livre.

§ 2º Para facilitar o escoamento de água em dias chuvosos as faixas não devem estar muradas.

## **SUBSEÇÃO I** **Da Faixa Livre**



**Art. 182** - A faixa livre será destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser pavimentada e estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários, permanentes ou vegetação.

**Parágrafo Único** - A faixa livre deverá atender as seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- III - ser contínua com os demais terrenos, sem qualquer emenda, reparo ou fissura.

## **SUBSEÇÃO II** **Da Faixa de Acesso**

**Art. 183** - A faixa de acesso é considerada a área em frente ao imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, tratando-se de uma faixa de apoio à propriedade.

**Parágrafo Único** - As faixas de acesso poderão ter largura variável e ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação.

## **SUBSEÇÃO III** **Dos Corredores de Serviço**

**Art. 184** - Os passeios públicos localizados nos corredores de serviço deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - Faixa de Serviço pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio;
- II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Faixa de acesso pavimentada com largura variável.

## **SUBSEÇÃO IV** **DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 185** - Os passeios públicos localizados nas vias do Município deverão cumprir as seguintes especificações:

- I - Faixa de Serviço gramada ou pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio;
- II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Faixa de acesso gramada ou pavimentada com largura variável.

## **SUBSEÇÃO V** **Das Especificações Comuns**

**Art. 186** - Em passeios com largura inferior a 3,00m (três metros) ou em condições especiais deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos – SMOISU, para que um técnico avalie e defina a situação da calçada.

**Parágrafo Único** - Em passeios onde as árvores ou postes estiverem localizados fora da



faixa de serviço, deverão ser pavimentadas as três faixas, deixando uma distância livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do objeto deslocado, medidos longitudinalmente ao passeio e 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos transversalmente.,

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **Das Especificações para as Esquinas**

**Art. 187** - A esquina é o ponto principal de uma calçada e por isso deve estar livre e toda pavimentada para permitir a circulação e a permanência de pedestres.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **Das Especificações para a Construção de Rampas e Rebaixamentos do meio-fio**

**Art. 188** - Para a construção das rampas e do rebaixamento do meio-fio é de fundamental importância que se preserve a faixa livre.

#### **SUBSEÇÃO VIII**

##### **Das Rampas para Acesso de Veículos**

**Art. 189** - O rebaixamento para acesso de veículos deverá ocupar somente o espaço da faixa de serviço.

§ 1º Para cada face do lote será permitida 1 (uma) rampa de 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento e largura máxima de 3m (três metros) para residências e até 2 (duas) unidades de 5m (cinco metros) para comércio, garagens coletivas, indústria e postos de gasolina.

§ 2º O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 8 m (oito metros) da esquina.

§ 3º A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento em direção ao lote.

§ 4º A faixa de serviço e a faixa de acesso à edificação poderão ter inclinações superiores em situações especiais onde o terreno encontrar-se em um nível muito acima do da via.

§ 5º Mediante aprovação do Poder Executivo, árvores ou canteiros poderão ser transplantados ou removidos para um local próximo quando for indispensável para construção de rampas de acesso para veículos, ficando os encargos financeiros sobre responsabilidade do interessado.

#### **SUBSEÇÃO IX**

##### **Das Rampas de Acesso de Portadores de Deficiência**

**Art. 190** - É obrigatória a execução de rampas de acesso com rebaixamento do meio-fio próximo às esquinas, respeitando a posição da faixa de travessia de pedestres.

**Parágrafo Único** - A rampa não poderá ter declividade superior a 12,5% (doze por cento e meio), com comprimento variável em função da altura do meio-fio e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 191** - A rampa deverá ser construída a partir da projeção do alinhamento predial transversal ao meio-fio, de maneira que a esquina permaneça livre.

## SUBSEÇÃO X

### Do Revestimento das Calçadas e meio-fio

**Art. 192** - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo permitido os seguintes materiais:

- I - blocos (intertravado) de concreto pré-fabricados;
- II - placas pré-fabricadas de concreto;
- III - ladrilho hidráulico (concreto);
- IV - concreto moldado in loco (vassourado ou estampado)
- V – cerâmica (antiderrapante).

**Art. 193** - No revestimento do passeio é vedado:

- I - revestimento com pedra polida, marmorite, pastilha, cerâmica lisa;
- II - pavimentação com ladrilhos entremeados com grama na faixa livre.

**Art. 194** - Os meios-fios deverão ser de concreto e padronizados seguindo normas técnicas específicas.

**Art. 195** - Será prevista aberturas para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa de serviços.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a uma multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

**Parágrafo Único-** A multa não desobrigará o cumprimento da obrigação. Em caso de reincidência , multa será aplicada em dobro

## CAPÍTULO X

### Dos Anúncios e Cartazes de Propaganda

**Art. 196** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Administração, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



**Art. 197** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais, ou desfigurem as linhas arquitetônicas das edificações;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 198** - Os pedidos de licença para realização de publicidade ou programa por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados, com detalhamento através de um croqui;
- II - a natureza do material de sua confecção;
- III - as dimensões que terão;
- IV - as inscrições e o texto utilizados.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, deverá ser indicado o sistema de iluminação pretendido.

§ 2º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra residências.

**Art. 199** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 200** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação das mesmas, além do pagamento da multa prevista.

**Art. 201** - Na licença concedida pela Administração para a realização de publicidade, constará os locais em que poderão ser levados a efeito os reclamos.

**PENA:** Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente a 100 (cem) UPMs.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Propaganda Sonorizada**

**Art. 202** - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente ao seu estabelecimento.

§ 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa



cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada no Poder Executivo.

§ 2º As propagandas sonoras realizadas através de artistas/propagandistas devem obedecer às determinações do artigo 186 e seus parágrafos.

**Art. 203** - Será permitido o uso de alto-falantes externos em locais abertos onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos, bem como a propaganda sonorizada, de qualquer atividade será autorizada para funcionar conforme segue:

§ 1º - Nos dias úteis e nos sábados, no horário das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e à tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 2º - Nos domingos e feriados, no horário das 10h (dez horas) às 12h (doze horas) e a tarde das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas).

§ 3º - Durante a vigência do Horário Brasileiro de Verão a propaganda, no horário da tarde, poderá ser estendida até às 20h (vinte horas).

§ 4º - Fica proibida a propaganda sonora fora dos horários estabelecidos acima, salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública, devidamente reconhecida e autorizada pelo Poder Executivo.

**Art. 204** - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – distância mínima de 100 (cem) metros dos Hospitais, Escolas, Creches, FÓRUM e Asilos, dentro da qual o som deverá ser desligado;

II – obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito, quando feitas através de veículos;

III – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

**Parágrafo Único** – Sempre que veículo sonorizado estiver parado aguardando a liberação do semáforo, deverá baixar o volume do som, de modo a não perturbar outras pessoas.

**Art. 205** - O uso de alto-falantes para fins de publicidade de rua, em veículos automotores, bicicletas ou outro modo que houver, dependerá de autorização especial do Município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, em tonalidade que não perturbe o sossego público e mediante o pagamento da respectiva taxa de licença.

**Art. 206** - O uso de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único** - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, ou seja, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

**PENA:** Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a multa correspondente a 100 (cem) UPMs.



## **CAPÍTULO XII** **Do Cemitério**

**Art. 207** - Os cemitérios particulares ou Municipais, são parques de utilidade pública reservado ao sepultamento dos mortos, devendo obedecer toda as legislações federais, estaduais e municipais relativa à saúde e meio ambientes, especialmente no tratamento dos resíduos e na proteção dos lençóis freáticos.

§ 1º - Os cemitérios municipais e particulares deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, receber vistoria pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que expedirá relatório dos aspectos a serem corrigidos, estabelecendo prazos mínimos aos responsáveis para os ajustes necessários e inclusive interditando os que estejam comprometendo o Meio Ambiente.

§ 2º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas arruadas arborizadas e ajardinadas de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercado por um muro com no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 3º - É lícito à irmandade ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente por cerca viva, nos quais porém só serão permitidos túmulos rasos.

**Art. 208** - Os cemitérios tem caráter secular e os públicos são administrados pela autoridade Municipal competente, ficando porém, livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

**Art. 209** - Os cemitérios particulares dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Meio Ambiente ou do Departamento Estadual de Saúde.

**Parágrafo único** - Os cemitérios particulares e irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais são sujeitos a fiscalização Municipal.

**Art. 210**- O cemitério municipal é um parque de utilidade pública, reservado ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, também é um local respeitável que deve ser conservado limpo e tratado com zelo, sendo cercado com muro de alvenaria de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de altura.

**Art. 211** - O Cemitério Municipal de Giruá será administrado pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, obedecendo as disposições legais, e os complementos regulamentados por Decreto da Administração.

**Art. 212** - Para aquisição de lotes no cemitério público ou construções de túmulos, gavetas e jazigos, etc., deverá haver prévia licença da Administração Pública e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A Administração regulamentará por Decreto as taxas de ocupação dos espaços do Cemitério Municipal, as formas de isenção a pessoas carentes, e as multas aplicadas em caso de



descumprimento.

§ 2º É terminantemente proibido o comércio clandestino de lotes no Cemitério Municipal, seja por entidades, por funerárias, ou por particulares, por se tratar de patrimônio público.

§ 3º: As sepulturas existentes, onde haja a perfeita identificação dos falecidos, mesmo que tenham sido edificadas sem a observância da legislação da época, sobretudo no que se refere ao pagamento de taxas e observação de espaços, pelo transcurso do prazo e particularidade da situação, consideram-se regularizadas, e passarão a constar como tal no mapeamento a ser realizado pela Administração.

§ 4º Sepulturas sem restos mortais, edificações diversas, carneiras ou covas, irregularmente abertas ou construídas, e/ou clandestinamente comercializadas, caracterizam-se como construções irregulares, devendo a Administração, imediatamente, criar condições para o reaproveitamento dos espaços e a limpeza dos locais, independentemente de notificação.

**Art. 213** - Os enterros serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 214** - É proibido fazer enterros antes de decorrido 12 (doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

I- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa das autoridades judicial ou policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterro algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento e a autorização para sepultamento, emitida pela Administração Municipal, que registrará o pagamento da taxa ou a concessão de isenção; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o enterro mediante autorização por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando os responsáveis com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão à Administração Municipal, para efeito de arquivo.

**Art. 215** - Toda inumação deverá ser feita abaixo do nível do terreno, salvo aqueles realizados em gavetas ou urnas em local pré-estabelecido pela administração, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no artigo 227 desta Lei.

**Art. 216** - As inumações em gavetas ou urnas, acima do nível do terreno, somente serão permitidas em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

**Art. 217** - Os cadáveres serão enterrados em caixões e em sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, 80 cm (oitenta centímetros) de largura e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco

centímetros) de profundidade; as destinadas aos menores de 12 (doze) anos, deverão medir 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, 60 cm (sessenta centímetros) de largura e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá haver, no mínimo, entre uma e outra, 60 cm (sessenta centímetros) e, entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

I - Adultos: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura;

II - De menores de 12 (doze) anos: 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de comprimento e 90 cm (noventa centímetros) de largura.

§ 4º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10 (dez) centímetros;

§5º - Para efeito de sepultamento, maiores de 12 (doze) anos são considerados adultos.

**Art. 218** – Não será permitido enterros em sepultura sem carneira de alvenaria ou material assemelhado.

**Art. 219** - Os familiares ou representantes legais dos mortos são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação que forem necessárias, do que tiverem construído, para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - Os familiares dos mortos ou seus representantes, que são responsáveis pela conservação dos túmulos ou jazigos considerados em ruínas, serão convocados por Edital, para que façam a devida manutenção dos mesmos e, se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação ao não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas e incineradas os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

**Art. 220** - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos, em homenagem a pessoas ilustres.

**Art. 221** - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou com licença da Secretaria da Saúde.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

**Art. 222** - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério público municipal, sem licença da Administração.

**Art. 223** - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 1º - As construções poderão ser calçadas; no mínimo gramadas ao redor.

§ 2º - A fim de que a limpeza do cemitério para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, no cemitério, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

**Art. 224** - É proibido deixar no cemitério, em depósito, terras ou escombros:

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

**Art. 225** - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

**Art. 226** - O cemitério público municipal ficará aberto ao público das 08h às 12h e das 14h às 18h, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 227** - No cemitério não é permitido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - arrancar plantas ou colher flores;
- V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - fazer instalações para venda, seja do que for;
- X - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- XI - jogar resíduo em qualquer parte do recinto;
- XII - praticar atos libidinosos, drogar-se ou coisas que possam afrontar a moral e os bons costumes.



**Art. 228** - Os cadáveres de indigentes, ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

§ 1º - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

§ 2º - Os cadáveres mencionados neste artigo deverão ficar registrados na sede do Poder Executivo.

**Art. 229** - No prazo de 120 dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo finalizará o mapeamento do Cemitério, com a identificação de vias de circulação de pessoas e das sepulturas existentes, considerando o estado de conservação das mesmas e eventual inexistência de restos mortais.

**PENA:** A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, aplicar-se-á multa de 100 (cem) UPMs.

### **CAPÍTULO XIII** **Dos Veículos**

**Art. 230** - Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.

**Art. 231** - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

**Art. 232** - É permitido o pernoite de veículos nas vias públicas desde que não obstrua o acesso aos proprietários dos lotes lindeiros a este logradouro.

**Art. 233** - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 234** - Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

**Art. 235** - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques. Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento, devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

**PENA:** A transgressão de qualquer dispositivo contido neste capítulo, implicará em multa de 100 (cem) UPMs.



## TÍTULO V

### Do Funcionamento do Comércio em Geral e da Indústria

#### CAPÍTULO I

#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadores de Serviços

#### SEÇÃO I

#### Das Profissões e do Comércio Localizado

**Art. 236** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código, o zoneamento de usos constante na Lei de Ocupação do Solo, bem como as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio, indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Em anexo ao requerimento deverá constar os documentos necessários conforme a atividade e legislação específica, bem como documentos comprobatórios que o fisco municipal solicitar.

**Art. 237** - Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Art. 238** - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

**Art. 239** - Excetuam-se das exigências deste capítulo, os estabelecimentos da União, do Estado ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas e as sedes de partidos políticos reconhecidos na forma da lei.

**Art. 240** - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível para efeito de fiscalização.

**Art. 241** - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- I - número de inscrição;
- II - localização do estabelecimento;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o

estabelecimento;

IV - ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

**Art. 242** - O alvará de licença terá validade por tempo indeterminado, mantidas as condições iniciais da licença.

**Parágrafo único** - O estabelecimento cuja validade de alvará de licença expirar, deverá requerer outro junto à Administração, com as novas características essenciais, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 243** - O alvará de licença poderá ser cassado em sua plena vigência quando:

I - tratar-se de negócio diferente ao requerido;

II - praticar especulações com gêneros de primeira necessidade;

III - por medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - o licenciado que se opuser a exame, verificação ou vistoria, por parte dos agentes municipais em seu estabelecimento.

**Parágrafo único** - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 244** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

**Art. 245** - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - existir convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pelas autoridades competentes;

II - tiverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções de legislação do trabalho;

III - no interesse público, a critério do Município, através de lei.

**Parágrafo único** - Homologada a convenção de que trata o inciso I do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos, nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

**PENA:** A transgressão de qualquer dispositivo contido nesta seção, implicará em multa de 200 (duzentos) UPMs.

## SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

**Art. 246** - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos

com que tenham ligação.

**Parágrafo único** - Será concedido pelo Município, alvará de licença ao vendedor ambulante caracterizado como tal, mediante pagamento de taxa do uso de espaço público e em local previamente determinado pelo Município.

**Art. 247** - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - O alvará de licença será concedido ao interessado, em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

**Art. 248** - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividade e produtos vendidos.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 249** - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente definidos pela Administração Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º - Excetuam-se da exigência do inciso II deste artigo, será permitido o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º - Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), não serão abertas exceções sob hipótese alguma.

**Art. 250** - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o resíduo proveniente de seu negócio.

**Parágrafo único** - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstico.

**Art. 251** - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

**PENA:** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 100 (cem) UPMs.

### **SEÇÃO III** **Da Indústria**

**Art. 252** - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

I - a proibição de despejar, nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

II - obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e seus pátios internos;

III - proibição de canalizar para as vias públicas e em outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;

V - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

VII - a proibição de poluir as águas públicas.

**Art 253** - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanção de mau cheiro.

**PENA:** Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator sofrerá uma multa de 200 (duzentos) UPMs.

### **TÍTULO VI** **Das Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Finais**

**Art. 254** - Fica vedado por este Código:

I - dificultar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II - desacatar os agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

III - recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha;

IV - prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes.

**PENA:** Na infração de qualquer inciso deste artigo, o infrator sofrerá uma multa de 100 (cem) UPMs.

**Art. 255** - A Administração Pública, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução deste Código e outras Leis e Regulamentos Municipais.

**Art. 256** - A Municipalidade poderá estabelecer servidão dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

**Art. 257** - As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

**Art. 258** - As receitas provenientes das multas pagas pelos infratores serão lançadas na respectiva rubrica orçamentária.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 259** - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros, comércio, indústria, serviços e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

**Art. 260** - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Art. 261** - Esta Lei poderá ser adequada a qualquer momento após a sua publicação e deve ser revista a cada 05 (cinco) anos.

**Art. 262** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 2522/2002.

**Art. 263** - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 90 (noventa) dias após sua data de publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUA(RS), EM 18 DE NOVEMBRO DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Jarbas Felício Cardoso  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria 2787/2013

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Girúá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 19 de novembro de 2013.